



## **Posição da APAV sobre a necessidade de reconhecimento da motivação nos crimes de ódio**

Em diferentes momentos a APAV posicionou-se pela necessidade de reconhecimento da motivação nos chamados “crimes de ódio” já desde o início do processo. Na esteira desse entendimento temos defendido duas posições fundamentais: A de necessidade de alteração legislativa para fazer constar no rol das circunstâncias agravantes de diversos tipos penais a motivação fruto de preconceito ou ódio e a necessidade de reconhecimento já desde o início do processo dessa motivação quer seja para fins de registo quer seja para reforçar a prevenção desse tipo de criminalidade.

Recentemente, por exemplo, foram julgados alguns dos agentes da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial (EIFP) da Divisão da Amadora da Polícia de Segurança Pública (PSP) no episódio que ficou conhecido como “o caso da Cova da Moura”. O acórdão do referido caso condenou oito dos dezassete acusados por crimes de injúria, ofensa a integridade física qualificada, sequestro agravado, denúncia caluniosa e falso testemunho.

Apesar da condenação, esta decisão judicial reflete alguma insensibilidade dos magistrados - que não é incomum no sistema como um todo - relativamente a crimes cometidos com motivação “racial”, mas também evidentes falhas legislativas que não permitem ao juiz o reconhecimento dessa motivação em diversos tipos de ilícitos. Essa combinação de fatores acabou por “apagar” da condenação os matizes racistas (nesse caso específico a afrofobia) do episódio de violência policial dirigido contra jovens negros.

Relativamente ao referido acórdão, importa referir que foi fartamente descrito e dado como provado que alguns dos arguidos, ao mesmo tempo em que cometeram os ilícitos, teriam cometido também crimes de injúria contra as mesmas vítimas, sendo que muitas delas faziam clara referência à percebida origem étnico-racial das vítimas, tais como, “pretos de merda”, “pretos do caralho” e “pretoguês”.



Importa referir ainda que no próprio auto de denúncia consta que foram detidos indivíduos “de raça negra”, referindo-se de forma expressa a “raça” dos detidos no documento que serve de base à detenção, o que demonstra que foram “racializados” pelos autores dos crimes no momento da sua detenção, sendo esse um dos indícios da motivação que subjaz à prática desses crimes. Aliás, é inadmissível que uma instituição do Estado se refira aos seus cidadãos como sendo pertencentes a determinada “raça” num momento em que se tenta justificar a privação da sua liberdade, porque a discriminação negativa baseada em conceito de raça é vedada no ordenamento jurídico português. Essa referência à “raça” dos detidos é a expressão máxima da institucionalização do racismo na sociedade portuguesa.

Não se trata de ausência de provas de motivação, como também é comum em muitos casos. No acórdão que usamos como exemplo foi dado como provado, que os autores dos crimes começaram a agredir a primeira das vítimas por que ela se ria quando alguns dos arguidos passavam num carro da polícia pelo bairro da Cova da Moura. Na sequência teriam efetuado disparos com uma *shotgun* à outra vítima que gritava da janela de sua residência para que parassem com as agressões. Fica evidente a falta de motivação lícita pelos referentes agentes para a prática de tais atos, o que redundava numa justa condenação relativamente à violência praticada contra as vítimas nesse episódio. No entanto, e nisso vemos evidente falta de sensibilidade por parte dos magistrados, ainda que tenha sido dado como provado que tenham ofendido as vítimas com as expressões racistas acima referidas e que tenham estas precedido outras agressões, não foi reconhecida a evidente motivação racial que subjaz ao cometimento desses crimes.

O problema da prova da motivação não é novo mas a APAV entende que a mais robusta prova que pode ser produzida para demonstrar a motivação racial são mesmo os “sinais” que emite o autor do crime, sendo que expressões racistas ocupam o topo da lista dos indicadores mais óbvios desse tipo de motivação. Observamos ainda que também foi referido no acórdão que as testemunhas de caráter negaram comportamentos racistas para um dos autores dos crimes, tendo sido talvez esse o facto determinante para que se afastasse a motivação racial.



Outro ponto de superior importância é o da confusão que se faz com frequência entre uma atitude racista e “ser-se racista”. Embora a fundamentação do acórdão não faça referência expressa a esse testemunho, ressaltamos que, no momento da aplicação das qualificadoras ou circunstâncias agravantes relativamente à motivação racial, o que se quer é reconhecer que aquele ato criminoso cometido teve motivação racial e não que seja imputável ao autor do crime a pecha de “racista”. O que se quer dizer é que a percepção negativa do outro com base em uma ideia de raça não é crime, mas o afloramento desses sentimentos em atitudes negativas - como o que se verificou nesse caso - sim.

Já relativamente ao aventado problema legislativo, o ordenamento jurídico português não conta com a previsão de circunstâncias agravantes por motivação de ódio e/ou preconceito. Por exemplo, no referido acórdão os crimes de injúria cometidos o foram em grande parte utilizando-se expressões racistas, e que o código penal português não prevê agravamento de penas em casos em que a injúria seja praticada com motivação racial, o que impede o juiz de reconhecer essa motivação e agravar as penas nesse caso, o que entendemos como uma evidente falha legislativa. Tal recomendação tem sido feita ao Estado português sistematicamente, por ONG e organismos internacionais<sup>1</sup>.

Desta forma, a agravação das penas baseada numa motivação de ódio teria como objetivo primordial a proteção de diversos bens jurídicos individuais e coletivos, sendo disso exemplo a igualdade entre todos os cidadãos - independentemente da nacionalidade, etnia, raça, deficiência, cor, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género entre outras características que sirvam para os diferenciar de outrem - a vida, a dignidade, a integridade física e psíquica, a honra, a liberdade sendo que, em alguns casos e dependendo do ato efetivamente praticado, o crime de ódio pode igualmente afetar bens jurídicos de cariz patrimonial. Há que lembrar ainda que poder-se-ia ter reconhecido a motivação por via da aplicação do art.º 71.º do Código Penal (agravante geral), caminho não adotado pelo juiz, no entanto.

---

<sup>1</sup>Uma das recomendações mais recentes nesse sentido foi aquela feita pela OSCE em Subgroup on Methodologies for Recording and collecting Data on Hate Crime - Report on Hate Crime Recording and Data Collection Workshop (Lisbon, 13-14 March 2018), p. 7



Por fim, o não reconhecimento da motivação racial que porventura subjaza aos crimes, seja pela insensibilidade dos magistrados seja pelas falhas legislativas apontadas, traz como consequência a não contabilização desses casos como crimes de ódio, o que ajuda a perpetuação do problema crónico de não-reconhecimento dessas formas de violência e que tem por consequência a invisibilidade dos crimes de ódio em Portugal.

© APAV, Julho de 2019